

Direito ao esquecimento: a assimetria na ponderação de direitos e garantias fundamentais e sua correlação com a proliferação de informações “ad aeternum”

The right to be forgotten: the asymmetry in the weighting of fundamental rights and guarantees and its correlation with the proliferation of information “ad aeternum”

Kênia Rodrigues de Oliveira

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília e professora do Centro Universitário Evangélico de Goianésia

Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-0410-7561>

E-mail: keniaroger@hotmail.com

Luís Fernando Gonçalves Lacerda

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Evangélico de Goianésia

Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0006-2166-7914>

E-mail: luisfernandogoncalveslacerda@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa, intitulada “Direito ao esquecimento: a assimetria na ponderação de direitos e garantias fundamentais e a sua correlação com a proliferação de informações ‘ad aeternum’”, discorre sobre a possibilidade de reinvenção de um determinado indivíduo em sua vida social, sem o enfrentamento de empecilhos que marcaram uma situação do passado, e colocando em foco os conflitos existentes entre os direitos da personalidade e

os direitos que se referem à liberdade de expressão, imprensa e proibição à censura. Assim, o tema possui, como justificativa, a tentativa de fomentar a discussão sobre a questão colocada em pauta, visando à construção de uma sociedade justa e democrática. A problemática que se buscou responder foi: como a permanência de tópicos específicos e como o direito ao esquecimento formam lacunas infaustas no ordenamento jurídico brasileiro? O



objetivo geral foi analisar a dualidade na harmonização de direitos e garantias fundamentais quando o direito ao esquecimento é invocado. A metodologia utilizada concentrou-se em um estudo documental bibliográfico, com base em *sítes* e consultas de julgados do Brasil. Não obstante, a pesquisa constatou que as falhas existentes na aplicação de preceitos derivados de direitos e garantias fundamentais dificultam a reintegração de povos na vida social, não alcançando um desenlace positivo quando tais direitos e garantias entram em colisão no caso concreto.

Palavras-chave: Ressocialização; Conflitos; Equilíbrio; Direitos.

Abstract

This research, entitled “The right to be forgotten: the asymmetry in the balancing of fundamental rights and guarantees and its correlation with the proliferation of information ‘*ad aeternum*’”, discusses the possibility of an individual reinventing themselves in their social life without facing obstacles that marked a past

situation, focusing on the existing conflicts between personality rights and rights related to freedom of expression, the press, and the prohibition of censorship. Thus, the theme is justified by the attempt to foster discussion on the issue at hand, aiming at the construction of a fair and democratic society. The problem this research sought to answer was: how does the persistence of specific topics, such as the right to be forgotten, create unfortunate gaps in the Brazilian legal system? The general objective was to analyze the duality in the harmonization of fundamental rights and guarantees when the right to be forgotten is invoked. The methodology focused on a documentary and bibliographic study, based on websites and consultations of Brazilian case law. Nevertheless, the research found that existing flaws in the application of precepts derived from fundamental rights and guarantees hinder the reintegration of people into social life, failing to achieve a positive outcome when these rights and guarantees clash in specific cases.

Keywords: Resocialization; Conflicts; Balance; Rights.

Área: Direitos Humanos e Justiça

Introdução

Tomando como embasamento principal a história de evolução humana e a sua transformação quando indivíduos sociais se conectam, a comunicação sobre fatos do passado geralmente tem a sua origem fundada em curiosidades e ferramentas de conhecimento. Assim, o parâmetro principal na busca por informações se dissemina na observação de uma determinada ação que poderá refletir no presente, sendo consequentemente guiada como um pressuposto positivo ou negativo, a depender da situação e do recebimento dessa informação pela sociedade.

O direito ao esquecimento surge como instrumento para o anteparo de direitos e garantias fundamentais, no qual se define como sendo um meio de proteção da vida



privada. Sob tal certame, este instrumento supracitado auxilia o indivíduo a restabelecer a sua vida em sociedade após um fato que marcou a sua trajetória mundana, sem ser lembrado eternamente por um passado assombroso que lhe causou impasses e não sendo submetido a uma disponibilização de informações “*ad aeternum*” (Abrão, 2020).

De tal maneira, o presente estudo justifica-se na possibilidade de fomentação da discussão acerca do tema proposto, uma vez identificadas, preliminarmente, diversas lacunas no instituto. Assim, os impasses, principalmente na reinserção de indivíduos na vida em sociedade, devem ganhar protagonismo para evitar uma dupla punição ao sujeito (Neves Neto, 2025).

A problemática abordada nesta pesquisa concentra-se em compreender as dificuldades e falhas infaustas que o ordenamento jurídico detém e que afetam diretamente a vida de indivíduos que buscam uma nova maneira de viver com respaldo no direito ao esquecimento, mas que, buscando esta nova maneira de viver, acabam restringindo direitos de outras pessoas que prezam pela liberdade de expressão e suas derivações. Indaga-se: como a existência de tópicos específicos no ordenamento jurídico brasileiro colabora para a formação de lacunas prejudiciais na aplicação de direitos e garantias fundamentais?

O tema proposto foi escolhido com o objetivo principal de analisar a dualidade e a difusão em relação à ausência de harmonização entre direitos e garantias fundamentais efetivados na Constituição Federal (Brasil, 1988), pretendendo, com o estudo, democratizar a aplicação jurídica do tema na sociedade, para que a coletividade reconheça a seriedade de tal revés.

Os objetivos específicos se perfazem em um modo certo na elucidação de tópicos, incluindo a explicação sobre como a rápida disseminação de informações afeta o equilíbrio na aplicação do direito ao esquecimento, apontar julgados importantes que versam sobre o tema e compreender a verdadeira situação de indivíduos que buscam uma ressocialização social profícua, mas que acabam presos a um passado obscuro. Tudo isso visando interligar a teoria com a prática com a presente escrita auxiliando atividades extensionistas nacionais; afinal, com a leitura, a população poderá encontrar bases fortes



para o desenvolvimento de palestras, folhetos educativos e explanação do conteúdo em forma de rodas de conversas.

A metodologia aplicada concentrou-se em uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando uma abordagem dedutiva e qualitativa. Também foram encontradas outras bases para a pesquisa em *sites* e plataformas digitais que versam sobre o tema. Por fim, foram realizadas arguições na legislação e em consultas que se referem às resoluções de conflitos realizadas pelos Tribunais Superiores do Brasil.

Por conseguinte, o trabalho será fracionado em três partes. O primeiro tópico versará sobre os conflitos existentes entre direitos e garantias fundamentais quando o direito ao esquecimento é utilizado como objeto na busca por um modo mais adequado de reinserção social; o segundo tópico descreverá justamente as dificuldades encontradas na própria ressocialização dos sujeitos e como os meios de comunicação social refletem nos impasses da reinserção individual à sociedade; e, por fim, o terceiro tópico focará no estudo de posicionamentos jurídicos concretos, evidenciando as decisões proferidas em alguns dos Tribunais Superiores do Brasil.

Problema

A presente pesquisa carrega, como problema essencial no desenvolvimento de seu estudo, a permanência e a ocorrência reiterada de tópicos específicos no ordenamento jurídico brasileiro que formam lacunas prejudiciais na aplicação de direitos e garantias fundamentais. De um lado, tem-se a busca pela proteção dos direitos que se referem à intimidade e à vida privada; e, de outro lado, tem-se também a busca pela proteção dos direitos que se referem à liberdade de expressão, à proibição da censura e suas derivações.

A busca é pelo seguinte questionamento: de que forma a permanência do direito ao esquecimento como um tópico específico contribui para a formação de brechas significativas na aplicabilidade de direitos e garantias fundamentais?



Objetivo

O objetivo geral é analisar a dualidade e a difusão entre direitos e garantias fundamentais efetivados pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Afinal, de um lado, temos o direito à intimidade, vida privada e honra em divergência com o direito à liberdade de expressão e suas derivações. Objetiva-se, assim, a democratização jurídica do tema apresentado quando enquadrado no meio social, por meio de atividades extensionistas.

Referencial teórico

Alguns renomados autores tornam a análise do direito ao esquecimento, suas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro e as dificuldades quando direitos e garantias fundamentais entram em colisão, mais compreensível e didática. É o caso de Renata Lourenço Pereira Abrão (2020), advogada e escritora que, em seu livro, intitulado *Direito ao esquecimento: privacidade, intimidade, vida privada vs. liberdade de imprensa e livre acesso à informação*, exemplifica a análise de toda a conjuntura atual na aplicação do direito ao esquecimento e discorre também sobre a aplicação de tal instituto na sistemática jurídica brasileira.

Além disso, cita-se o imprescindível e assertivo artigo intitulado *A marca de Caim — Uma reflexão filosófico-jurídica sobre o direito ao esquecimento em face da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo no contexto da ressocialização e reinserção social dos apenados*, dos autores Patrícia Monteiro Moreno, Wenderson Silva de Souza e Thiago da Silva e Silva (2025), que se referem, ao longo de todo o texto, à estigmatização da sociedade em relação aos apenados no Brasil, bem como às dificuldades na reinserção social.



Tal estudo se desdobra em uma combinação de diferentes recursos que se tornaram essenciais para o encontro de informações certas e indubitáveis. Assim, o que alavancou o desenvolvimento da referida escrita está concentrado nas bibliografias identificadas em livros que versam sobre o assunto, como o livro *O direito ao esquecimento na internet*, de Isabella Zalberg Frajhof (2019), que constrói uma narrativa que elucida o tema apresentado e ajuda o escritor a desenvolver com êxito o escrito, principalmente acerca das consequências que o assunto oferece para a sociedade; além do livro *Direito ao esquecimento: privacidade, intimidade, vida privada vs liberdade de imprensa e livre acesso à informação*, de Renata Lourenço Pereira Abrão (2020), que desenvolve uma esmiuçada escrita acerca dos direitos fundamentais, que serão mais desenvolvidos ao longo do presente artigo.

A escrita do presente texto também se baseou em artigos de conceituados autores e em diversas obras de publicações em revistas, revelando-se meios imprescindíveis para a congruência das ideias transcritas, como o manuscrito *Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro*, de Jonas Rodrigo Gonçalves, Miryan Pontes Gonçalves e Danilo da Costa (2023), que auxiliou no desdobramento dos tópicos como um meio de tornar o tema proposto mais jurídico.

Não obstante, também foram encontrados preceitos basilares em plataformas digitais que disponibilizam informações e apresentam esclarecimentos contundentes acerca do tema, dando foco para uma publicação da CNN Brasil, do ano de 2025, em que Ana Beatriz Dias (2025) redigiu uma matéria se referindo ao gênero *true crime*, que se mostrou presente em um seriado que seria disponibilizado em uma plataforma de *streaming*.

Além disso, ainda foram realizadas arguições na legislação brasileira e nos diversos meios de sua aplicabilidade, com menções a resoluções de conflitos decididos nos Tribunais Superiores do Brasil, como no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior



Tribunal de Justiça (STJ), efetuando-se, assim, análises em jurisprudências presentes nos portais de consulta dos referidos tribunais.

De tal modo, o presente manuscrito foi estruturado por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros e artigos que versam sobre o tema; documental, utilizando combinação entre consultas jurisprudenciais e legislativas presentes em documentos oficiais; aplicada, com o estudo de um conteúdo que se revelou capaz de auxiliar em melhorias sociais, como na educação da população interessada; e que empregou uma abordagem dedutiva e qualitativa, partindo de uma análise constitucional que se aplica a casos que envolvam violações aos direitos e garantias fundamentais e analisando conteúdos, decisões e comportamentos, com o fito de tentar compreender as complexidades e profundidades do ser humano.

Resultados e discussões

Considerando as informações apresentadas no referido estudo, almeja-se a compreensão do leitor em relação aos diversos desdobramentos que o direito ao esquecimento possui e como isso é refletido na sociedade.

A maioria da população não é capaz de dimensionar com uma clareza exitosa a dificuldade na reinserção social das pessoas que já praticaram algo no passado e que não querem ser lembradas por isso. Desse modo, o presente estudo resultou em uma base muito importante para o início de um entendimento social mais aprofundado acerca do direito ao esquecimento, com causas, consequências, posicionamentos de Tribunais Superiores e contextos existentes no mundo hodierno que estão intrinsecamente ligados ao tema.

Ademais, outro resultado obtido com a pesquisa está evidenciado nas falhas que o ordenamento jurídico brasileiro detém. Com uma leitura assídua e um pensamento próspero, a essência basilar do estudo foi justamente trazer a sociedade apreciadora de tal projeto para o centro do debate, com a finalidade principal de se alcançar um benefício próspero para todos.



Notou-se que, para haver uma aplicação ou não do direito ao esquecimento, o objetivo ansiado deverá estar em conformidade com as normas brasileiras, observando as dificuldades na adequação do tema e sempre levando em consideração, de início, que os Tribunais Superiores do Brasil alegam incompatibilidade da Constituição Federal (Brasil, 1988) com o exercício de tal direito.

No entanto os mesmos Tribunais Superiores também levam em consideração a necessidade de ponderação entre os direitos e garantias fundamentais que se conflitam, sendo indispensável a inquirição individual de cada caso (Costa, 2021).

Desse modo, tendo em vista a necessidade de educação social acerca do tema que se relaciona com a reinserção social e que, judicialmente, a resolução para aplicação ou não do direito ao esquecimento está direcionada a uma ponderação prática entre direitos e garantias fundamentais, é importante ter um olhar cuidadoso com pessoas que não querem ser lembradas por algo do passado.

Conclui-se que debates e discussões se revelam essenciais para a pacificação de povos, objetivando uma acolhida humanitária com quem retorna ao ambiente social buscando uma nova maneira de se viver, bem como para a participação mais assídua da população no âmbito jurídico. Isso porque, para a aplicação do direito ao esquecimento, são levadas em consideração as especificidades do caso concreto, uma vez que a população também faz parte do caso concreto analisado e deve se manifestar com clareza e sabedoria através da leitura da presente escrita.

O desequilíbrio na aplicabilidade de direitos e garantias fundamentais

O grande empecilho encontrado na aplicação do direito ao esquecimento em nível nacional é justamente a dificuldade na ponderação de direitos e garantias fundamentais. Quando tais proteções constitucionais entram em conflito, encontrar uma solução adequada para cada caso analisado individualmente torna a análise da questão mais complexa e dualista.



Com a disseminação de informações de uma maneira assustadoramente rápida, os meios de comunicação digital demonstram que a realidade se encontra virtualizada, alterando, de modo significativo, as formas de interação e comunicação (Lima; Ferreira; Souza, 2020). Desse modo, indivíduos buscam o respaldo no direito ao esquecimento, visando à proteção do direito à intimidade.

Por conseguinte, a busca incessante por não ser lembrado e nem ter a sua história resumida a um fato praticado em um passado próximo ou distante é muito mais complexa do que o imaginado, isso porque há diferentes formas de desdobramentos de informações. Assim, Lima, Ferreira e Souza (2020, p. 30) relatam que:

No contexto das novas plataformas digitais de comunicação em massa, esse esquecimento corresponde à retirada, por força legal, de uma determinada informação, dificultando ou inviabilizando sua localização ou até mesmo buscas sobre o conteúdo. No contexto Ciência da Informação, essa retirada de uma informação dos bancos de dados, que resulta em exclusão ou remoção, consiste em uma ação de desindexação da informação. Esse processo informacional se apresenta como uma estratégia para resolver as tensões e os problemas decorrentes do direito de acesso à informação e à vida privada, agravados pelo compartilhamento crescente e descontrolado de informações no ambiente digital.

A retirada ou desindexação de uma determinada informação das redes de compartilhamento é um meio de proteção da vida privada, da honra e da intimidade, auxiliando o indivíduo que busca incessantemente pelo restabelecimento de sua vida após um fato que marcou a sua trajetória mundana. Portanto, a retirada da informação evitaria a possibilidade de geração de conotações diferentes e de efeitos contrários à boa convivência em sociedade (Lima; Ferreira; Souza, 2020).

No entanto, em divergência aos preceitos explicitados nos tópicos anteriores, tem-se uma contraposição entre direitos e garantias previstos na Constituição Federal (Brasil, 1988), uma vez que os direitos da personalidade — incluindo o direito à privacidade, honra e intimidade — entram em conflito com os direitos que envolvem a liberdade de expressão, pensamento e direito à informação no momento em que o indivíduo busca a efetivação do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento surge em meio aos direitos e garantias fundamentais como sendo um direito subjetivo que possibilita que cidadãos possam se reinventar e



recomeçar suas vidas sem serem lembrados eternamente por um passado assombroso, causador de tristezas e impasses, mas que acaba gerando desequilíbrios em sua aplicação concreta (Abrão, 2020).

Não obstante, cabe salientar que o direito ao esquecimento não visa apagar o fato ocorrido. A principal finalidade de tal prerrogativa se concentra no sentido de atenuar ou alterar o panorama de uma determinada informação, onde se nota a vinculação de características pessoais de um indivíduo ligadas a uma situação ocorrida no passado que, conseqüentemente, podem se perpetuar, transformando a informação obtida em uma disponibilização “*ad aeternum*” (Abrão, 2020).

Apesar da grande mobilização da sociedade acerca do assunto, o direito ao esquecimento ainda não possui legislação própria e específica para tratar sobre o tema, sendo um direito independente com bases jurisprudenciais e posicionamentos jurídicos de adequação ao caso concreto (Abrão, 2020). Isso torna ainda mais difícil o entendimento social acerca do tema, razão pela qual é necessária a presença de atividades de extensão, principalmente universitárias, para levar à população a complexidade do assunto, com palestras, programas educacionais, folhetos, entre outros.

Assim, ainda seguindo os preceitos de Abrão (2020), o direito ao esquecimento protege a memória coletiva e individual, objetivando o exercício, sem amarras ou inviolabilidades, da liberdade da personalidade humana, pautada na intimidade, na vida privada, na honra e na imagem das pessoas, segundo os termos presentes no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Inobstante, os direitos da personalidade são protegidos pela dignidade humana, onde a intimidade seria aquilo que se desenvolve no íntimo e no interior pessoal; e vida privada seria o conjunto de hábitos e relações que um determinado indivíduo possui, vivendo a vida por sua concepção individual (Abrão, 2020).

Entretanto, apesar da grande importância dos direitos da personalidade e suas derivações, no caso do direito ao esquecimento, se torna imprescindível a inserção da também importância dos direitos que se referem à liberdade de expressão, informação e



imprensa, seguindo os ditames previstos, sobretudo, no artigo 5º, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Assim como os direitos da personalidade são pautados na busca e efetivação da dignidade humana, os direitos que envolvem a liberdade de expressão, de informação, de imprensa e proibição à censura também são fundamentados na dignidade humana, objetivando o exercício integral da cidadania e democracia (Abrão, 2020).

A liberdade de expressão, por sua relevância, se dissemina em liberdade do pensamento e da manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de informação é aquela que se refere ao direito de se inteirar sobre algo, em que os indivíduos se manterão atualizados e informados. Já a liberdade de imprensa é aquela que diz respeito às informações repassadas por veículos de comunicação, que incluem fotografias, textos, gráficos, entre outros (Abrão, 2020).

No mundo hodierno, a liberdade de imprensa é uma das que mais estão em foco. Afinal, tal meio de liberdade surge justamente para a proteção da não imposição de censura e para a informatização da sociedade por meios adequados e confiáveis. Assim, objetiva-se a difusão de informações por meios e profissionais adequados, atendendo à função do repasse de conhecimentos que podem afetar a ordem social, muitas vezes como uma função preventiva (Abrão, 2020).

De tal modo, como será melhor discutido ao longo deste manuscrito, as consequências que a internet oferece para os direitos fundamentais são inúmeras, gerando, inclusive, novas perspectivas sobre a interpretação de conflitos antigos de modo descontextualizado, deixando de lado a observância da veracidade das informações e o dano que poderá ser causado pela disponibilização do assunto (Frajhof, 2019).

A dificuldade que o aplicador do direito possui em encontrar uma adequação entre estes dois liames que se referem aos direitos da personalidade, privacidade e intimidade e aos direitos de liberdade de expressão, imprensa e informação é factual e necessita de um cuidado maior ao analisar o caso específico que será objeto de discussão.

[...] tais direitos, que desafiam a atuação do julgador quando se invoca o direito ao esquecimento, podem conflitar diretamente com o direito de informar, de se informar



e de ser informado; e também com a liberdade de imprensa. Por mais que se entenda a sistemática jurídica como uma, principalmente na era da internet, o operador do direito se vê desafiado. As redes sociais, os registros dos dados pessoais, a infinita capacidade de armazenamento da rede e o acesso público das informações ali contidas são terreno fértil para tal discussão (Abrão, 2020, p. 166-167).

Sendo assim, o cuidado com a análise individual de cada questão é o meio mais adequado para a resolução de conflitos que envolvem o direito ao esquecimento, uma vez que as peculiaridades são mandamentos necessários para a desenvoltura benéfica de um determinado acontecimento. De tal modo, apesar das dificuldades na ponderação entre os direitos e garantias fundamentais abarcados no referido instituto, o desfecho positivo será materializado a partir do uso racional na aplicação do direito.

A proliferação de informações como instrumento de condenação perpétua

O direito ao esquecimento é um instituto que, apesar de pouco conhecido formalmente, possui uma difusão informal frenética. A população civil, em sua maioria, difunde um discurso de condenação perpétua a indivíduos que praticaram fatos de repercussão social negativa, levando em consideração que a liberdade de expressão deveria prevalecer sobre os direitos que se referem à privacidade, honra e intimidade.

Tomando como embasamento a rápida proliferação de informações que fazem do mundo um lugar conectado e difundido em meios midiáticos diversos, o direito ao esquecimento ganha foco a partir do momento em que os protagonistas de tais informações são cidadãos que já tenham praticado algum crime e que buscam a sua reintegração social sem grandes empecilhos. No entanto, tal narrativa se desenvolve negativamente quando um ex-detento percebe que, se antes da enorme massa digital presente no mundo hodierno o restabelecimento de sua vida após cumprir a pena já era difícil, agora o risco está em ascensão descontrolada, sendo difundido em nível mundial (Costa, 2021).

Não obstante, há, na realidade social atual, uma repulsa muito forte contra quem já tenha cometido um determinado ato delituoso. A própria sociedade não acredita na



evolução individual. Desse modo, incluindo a alta influência dos meios digitais, a efetiva exposição da vida do indivíduo relacionada ao crime que foi cometido acaba transformando a punição aplicada preteritamente em algo perpétuo, configurando-se como uma segunda pena, que seria aquela imposta pela própria sociedade (Moreno; Souza; Silva, 2025).

Para Lima (2020), com o surgimento da internet, a revolução da capacidade humana em guardar e manter dados dos mais diversos tipos e espécies coloca o direito ao esquecimento e suas consequências em evidência extrema, incluindo os efeitos danosos que a proliferação e eternização de dados causaria aos indivíduos.

Desse modo, para Moreno, Souza e Silva (2025), a pena aplicada em uma determinada situação é considerada, pela sociedade em geral, como algo irreversível. Sendo assim, quando o indivíduo se reinsere na sociedade, o estigma de quem o recebe é movido por preconceitos e disparidades evidentes, cujos crimes ficam imortalizados no coletivo social. A mídia, movida pela monetização e pelo sensacionalismo, acaba instigando a condenação perpétua de uma pessoa que já tenha cumprido a pena legal imposta pelo Estado.

Um dos maiores exemplos de permanência duradoura de fatos criminosos são os chamados *true crimes*, um dos gêneros de entretenimento mais procurados atualmente que, em sua mais pura essência, divulga um caso de um determinado crime que ocorreu de verdade, incluindo toda a linha cronológica do crime evidenciado (Costa, 2021).

A relação duradoura de atos que permanecem concatenados na sociedade se deve, em sua maioria, a este gênero *true crime*, uma vez que, principalmente através dos serviços de *streaming*, a curiosidade e a busca pelo desenfadamento excessivo projetam os casos internacionalmente. Tal acontecimento reforça, mais uma vez, a ampliação de informações que, em sua maioria, eram restritas e populares apenas no território brasileiro (Costa, 2021).

Em relação ao desenrolar da relação entre o fato gerador e a tomada de conhecimento deste fato pela população, a preocupação maior se concentra não só em ter conhecimento, mas também na propagação de tais informações. Assim, o indivíduo



também difunde e interage com o conteúdo recebido, relacionando, inclusive, o entretenimento com o jornalismo (Oliveira, 2025).

Um exemplo claro e atual da assustadora proliferação de informações que geram interesse na população é o do caso de Suzane Louise Von Richthofen. O caso ganhou forte repercussão quando Suzane participou do assassinato de seus pais, no ano de 2002. E, mesmo depois de mais de vinte anos do acontecimento, os efeitos da atuação midiática no caso são assíduos e possuem referências ao processo de ressocialização de Suzane (Oliveira, 2025).

Em se tratando de casos com repercussões abrangentes, o crime praticado por Suzane Louise Von Richthofen ganha um foco maior, onde as informações disseminadas por jornalistas, pelas plataformas digitais que investem em *true crimes* e pela sociedade civil através dos meios midiáticos, são, em sua maioria, informações questionáveis e sensacionalistas, tudo para atrair um número maior de pessoas e render benefícios para quem as divulga (Oliveira, 2025).

Nota-se uma dificuldade enorme vivenciada por ex-apenados na tentativa de retornar à vida social. Afinal, tal dificuldade se concentra justamente na marginalização e na generalização da desconfiança, o que extrapola, claramente, os limites do interesse público e da busca por um bem comum social (Moreno; Souza; Silva, 2025).

No ano de 2025, o entretenimento utilizado na elucidação de crimes reais por meio de séries, filmes e programas de televisão ganha ainda mais respaldo com o lançamento de uma série que contará com a elucidação de acontecimentos, em um determinado período, que marcaram a Penitenciária Doutor José Augusto César Salgado, mais conhecida como Tremembé II. A referida série trata, em seu conteúdo central, das relações entre presos de crimes que marcaram a sociedade civil, como nos casos de Elize Matsunaga, Suzane Louise Von Richthofen e Ana Carolina Jatobá (Dias, 2025).

Esta manifestação da vontade reiterada em reforçar as verdadeiras histórias que envolvem acontecimentos pretéritos demonstra não só uma motivação financeira em querer dar mais publicidade ainda a crimes que despertam uma curiosidade em massa, mas



também uma expressa vontade em deixar claro que, com inúmeros compartilhamentos, a real motivação para a divulgação é que a história ali contada não se repita.

De tal maneira, observando a conjuntura social em um passado um pouco distante, o esquecimento era a regra. Ainda que o ser humano possuísse diversos meios de registrar acontecimentos, a liberação cerebral para o acesso e conhecimento de novas informações acerca de um determinado assunto era corriqueira. No entanto, com o surgimento da internet, o esquecimento virou exceção, dando espaço para a lembrança, criando, assim, uma concentração infinita de informações que podem ser revisitadas a qualquer momento (Lima, 2020).

O que ocorre é uma maneira de punição perpétua aos indivíduos que cumpriram penas e que desejam retornar à sociedade, na maioria dos casos, de uma maneira digna e pacífica. A dupla punição, agora aplicada pela sociedade, dificulta a reintegração do indivíduo condenado aos mais diversos âmbitos de conexão no âmbito social. Afinal, sem apoio, sem trabalho e sem dignidade, o retorno à prática de atos criminosos é factível e preocupante, ocorrendo um retrocesso preocupante e incidente (Oliveira, 2025).

Portanto, a ressocialização é um meio extremamente necessário para a volta digna à sociedade de um indivíduo que anseia por uma nova forma de se viver. Anseia-se por recomeço e esquecimento de situações anteriores que, de fato, fazem parte da memória interna do indivíduo que as praticou, mas que não excluem a plena possibilidade de restauração pacífica no ambiente social.

Posicionamento dos Tribunais Superiores do Brasil quanto ao direito ao esquecimento

Partindo para uma análise ainda mais detalhada acerca do tema e visando uma elucidação construtiva e benéfica no que se refere aos conflitos entre direitos e garantias fundamentais quando presentes no caso concreto, a análise de julgados que demonstram o posicionamento dos Tribunais Superiores do Brasil é inescusável.



O direito ao esquecimento repercute fortemente em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, onde as discussões surgem em torno da compatibilidade do próprio direito ao esquecimento com os deveres e garantias constitucionais que se referem à proteção da privacidade, enfatizando os danos que se referem à imagem do indivíduo e à liberdade de expressão, incluindo a preocupação com os riscos de censura (Moreno; Souza; Silva, 2025).

Em uma das inúmeras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que se referem ao direito ao esquecimento, torna-se necessária a citação de uma em específico, que se trata de uma reclamação determinando a remoção de uma matéria publicada por um jornalista de forma lícita, com embasamento no próprio direito ao esquecimento (Brasil, 2022).

Esmiuçando ainda mais o caso citado no tópico anterior, o reclamante Munir Muhamad Jamoul ajuizou ação no Tribunal de origem, visando, primordialmente, indenização por perdas e danos e, além disso, requereu a exclusão de matéria jornalística cujo título era “Empresário atira contra mulher e foge”. Alegou o reclamante que a matéria publicada no ano de 2002 distorcia os fatos realmente ocorridos e lhe causava constrangimento e prejuízos em todos os âmbitos de sua vida, mesmo passadas quase duas décadas após a publicação (Brasil, 2022).

Assim, no caso citado anteriormente, o Tribunal de origem relatou que, por conta daquela situação não possuir mais relevância pública e nem histórica, não envolver pessoas públicas e que, caso a reportagem permanecesse nos meios digitais, os transtornos para o indivíduo que busca respaldo no direito ao esquecimento seriam imensuráveis, a matéria jornalística deveria ser retirada dos canais de comunicação. No entanto, o STF entendeu que a retirada da matéria jornalística se revelaria como um meio de limitar a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, ofendendo a decisão proferida no Tema 786 de Repercussão Geral, onde a passagem de tempo não é o único elemento que deve ser levado em consideração, tendo em vista que se tratava de informação obtida lícitamente, sendo verdadeira e com os seus devidos dados tratados adequadamente (Brasil, 2022).



O Tema 786 de Repercussão Geral é um preceito basilar na análise de casos em que indivíduos invocam o direito ao esquecimento como instrumento para proteger sua intimidade e vida privada. Ao longo do texto que contém o Tema 786, relata-se que o direito ao esquecimento busca justamente a desvinculação de informações que, pela passagem do tempo, tornaram-se descontextualizadas e não fazem mais parte do interesse público. Ainda que colocada em foco a falta de interesse público e a passagem do tempo, a ponderação em relação a cada caso é necessária, levando em consideração efeitos históricos que marcaram a sociedade (Brasil, 2021).

Ademais, neste julgado do STF sobre o Tema 786 citado anteriormente, se relata que a aplicação do direito ao esquecimento afronta diretamente a liberdade de expressão se a passagem do tempo for requisito essencial para a restrição na divulgação de informações lícitas, verdadeiras e com tratamentos de dados adequados. É necessária a previsão em lei de maneira pontual, sendo impossível que a retirada de informações seja fruto apenas de ponderação judicial, prezando-se sempre pela não anulação da liberdade de expressão. Assim, para uma análise positiva, é importante a inquirição individual de cada caso em relação a eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de informação e expressão, como a exploração midiática exacerbada (Brasil, 2021).

Conforme o contexto apresentado, quando o direito ao esquecimento é considerado inaplicável ao caso concreto, os Tribunais Superiores levam em consideração questões que protegem o coletivo social e o interesse público. Isso por conta da clara atenção à priorização da preservação da memória social, da transparência e dos princípios constitucionais que asseguram a democracia (Moreno; Souza; Silva, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a tese do direito ao esquecimento pode ser incompatível com a Constituição Federal (Brasil, 1988), seguindo os preceitos do Tema 786 do STF. No entanto, também se posiciona no sentido de que a possibilidade de impedimento, pelo transcurso do lapso temporal, de divulgações de notícias, dados ou efeitos, pode não ofender direito personalíssimo do sujeito em envolvimento com a situação. Assim, no âmbito do Direito Penal, por exemplo, o STJ entende que a aplicação do direito ao esquecimento será analisada sempre levando em consideração as situações



do caso concreto, se houver transcurso de prazo de 10 anos entre a extinção da punibilidade de delitos pretéritos e a data de um delito subsequente (Brasil, 2025).

Tendo em vista o que foi elucidado nos tópicos anteriores, é importante a incidência de técnicas que ajudem na resolução de conflitos quando direitos e garantias fundamentais entram em colisão. Deve-se levar em consideração a concordância, a adequação, a necessidade, a proporcionalidade e a harmonização prática de tais direitos que se colidem, levando em consideração a premissa de que deve haver a coexistência para alcançar a compatibilidade. Exemplo disso é quando uma determinada informação não possui mais relevância pública, mas, ainda assim, os conteúdos que se referem a ela continuam sendo disseminados, devendo-se colocar em foco os limites da exposição, visando resguardar os direitos que se referem à privacidade, mas propagando sempre a questão da proibição à censura (Moreno; Souza; Silva, 2025).

Aspirando à preservação do Estado Democrático de Direito, deve-se haver harmonia quando direitos e garantias entram em conflito, visando ao restabelecimento da vida do indivíduo em sociedade e evitando uma pena definitiva.

[...] assim, nesse ‘novo aparente conflito de normas supremas’, ao se inserir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo, emerge a necessidade de uma reconsideração da Suprema Corte sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento. Afinal, em um Estado Democrático de Direito, a imposição de uma punição sem fim, seja por meio de uma pena física ou simbólica, como a exposição permanente a dados pessoais desatualizados ou irrelevantes, interfere diretamente na capacidade de reintegração social do apenado. Como a Constituição prevê que a pena deve ser, sobretudo, ressocializadora, o direito ao esquecimento assume um papel preponderante ao restabelecer a dignidade da pessoa humana, evitando que o indivíduo seja penalizado indefinidamente pela sociedade, o que configura uma sanção perpétua à sua imagem (Moreno; Souza; Silva, 2025, p. 1502).

Conclui-se que a especificidade na análise concreta de cada caso é a base para a resolução de conflitos que se referem ao tema, e que a proteção da dignidade humana é o principal objetivo do direito ao esquecimento, onde o uso da proporcionalidade na resolução de conflitos é um meio essencial para o bom convívio social e para a ressocialização construtiva do indivíduo.



Considerações finais

Uma vez percorrida a pesquisa em relação ao tema apresentado, tornou-se claro o preceito de que comportamentos individuais reverberam no coletivo social. Por conseguinte, o direito ao esquecimento segue tal pressuposto, em que, para a resolução benéfica de conflitos que envolvam a referida matéria, a análise restritiva de cada caso, seguindo decisões de alguns dos Tribunais Superiores do Brasil, é elemento condutor para a busca de um desenlace harmônico.

Os posicionamentos dos Tribunais Superiores do Brasil seguem uma linha de raciocínio similar, levando sempre em consideração o Tema 786 de Repercussão Geral do STF (Brasil, 2022). Sendo assim, a retirada de uma determinada informação já publicada é uma forma clara de limitação da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento, em que a remoção de informações lícitas não deve se pautar apenas na ponderação judicial, sendo necessária previsão em lei de modo pontual. Entretanto, deve-se levar em consideração a adequação, necessidade e especificidade do caso concreto, colocando em foco os limites da exposição e garantindo a proteção da privacidade.

De tal modo, o direito ao esquecimento possui como finalidade a reinvenção de um determinado cidadão em sua vida normal, sem enfrentar empecilhos decorrentes de situações do passado. O entendimento citado anteriormente busca defender os direitos da personalidade, devidamente baseados na dignidade humana, conforme disposto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988). No entanto, nota-se a permanência e o embate entre estes próprios direitos da personalidade e os direitos que se referem à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa e a proibição à censura.

As dificuldades nas resoluções de conflitos que envolvem os direitos supracitados revelam uma situação preocupante. Afinal, as dificuldades se tensionam ainda mais em um mundo globalizado e direcionado por meios midiáticos diversos, onde a incidência de informações relacionadas a crimes cometidos em um passado distante perpetua-se de



forma extremamente rápida e de difícil remoção, podendo, inclusive, refletir em uma disponibilização “*ad aeternum*” (Abrão, 2020).

Dessa maneira, para um desfecho harmônico e positivo, a iniciativa deve partir da população civil, uma vez que se espera por uma acolhida mais humanitária e um tratamento mais afável com quem busca, através do processo de ressocialização social, deixar no passado fatos e ações que hoje, na maioria das vezes, não mais os representam, afinal, a busca pelo direito à esperança é existente e factual. No entanto, também não se exclui a preocupação com a parcela da população que teme um novo ato, muitas vezes definido como criminoso, com quem antes já tenha praticado uma ação ou omissão que prejudicou e deixou a população mais vulnerável. Assim, como já relatado anteriormente, pretende-se alcançar uma busca pelo equilíbrio e não uma luta por validações de frequências de desassossegos.

Quanto à relação entre a análise desenvolvida e o campo da extensão universitária, o artigo mostra-se indispensável para o desenvolvimento do conhecimento social no que se refere ao direito ao esquecimento. Assim, a disseminação do conteúdo apresentado é importante não somente para o campo universitário, mas também para a comunidade geral, com um aprofundamento bibliográfico, documental e qualitativo de um contexto já conhecido.

Apesar de ser um contexto já conhecido, como mencionado, suas origens, ramificações e discussões jurídicas mostram-se complexas e de difícil identificação. Tal estudo mostra-se fundamental justamente para simplificar o acesso da sociedade a temas atuais e importantes, desdobrando-se na construção de uma coletividade livre, justa e equitativa.

O presente estudo servirá de fundamento para o desenvolvimento de projetos, como oficinas de conhecimento, palestras e atividades sociais educativas (como a produção de folhetos didáticos por alunos de escolas ou universidades). Esses projetos possuem como meta alertar a população sobre os limites do uso dos meios de transmissão e recebimento de informações, respeitando sempre o direito à liberdade de expressão e à livre



manifestação do pensamento, em conjunto com os direitos e garantias que se referem à proteção da privacidade, personalidade e intimidade.

Contribuições individuais de cada autor na elaboração do trabalho

Luís Fernando Gonçalves Lacerda: Planejamento, redação e elaboração do artigo.

Kênia Rodrigues de Oliveira: Idealização da linha de pesquisa, revisão e orientação.

Referências

ABRÃO, R. L. P. **Direito ao esquecimento:** privacidade, intimidade, vida privada vs. liberdade de imprensa e livre acesso à informação. Belo Horizonte: Expert, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2665217-SC (2024/0211184-0)**. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 26 de fevereiro de 2025. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402111840&dt_publicacao=06/03/2025. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 46.059 – SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9 de março de 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur460694/false>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 – RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11 de março de 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 21 set. 2025.

COSTA, K. K. O. da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Piauí, ano 01, 2. ed., p. 3-17, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.



DIAS, A. B. “Tremembé”: confira o que se sabe sobre a nova série de true crime. **CNN Brasil**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/tremembe-confira-o-que-se-sabe-sobre-a-nova-serie-de-true-crime/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FRAJHOF, I. Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

GONÇALVES, J. R.; GONÇALVES, M. P.; COSTA, D. da. Direito ao esquecimento: reflexão à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista JGR de Estudos Acadêmicos**, Brasília, ano 6, v. VI, n. 13, p. 238-250, 2023. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/585/591.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIMA, H. C. S. **Direito ao esquecimento na internet**: efetividade e perspectivas de acordo com a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a Lei nº 13.853/2019. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

LIMA, P. R. S.; FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. de. Direito ao esquecimento e a desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **LEGEION, Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/13918/1/Direito%20ao%20esquecimento%20e%20desindexa%C3%A7%C3%A3o%20da%20inform%C3%A7%C3%A3o%3A%20ambival%C3%Aancias%20e%20desafios%20no%20ambiente%20digital.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MORENO, P. M.; SOUZA, W. S. de; SILVA, T. da S. e. A marca de Caim — Uma reflexão filosófico-jurídica sobre o direito ao esquecimento em face da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo no contexto da ressocialização e reinserção social dos apenados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 1491-1509, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18746/10955>. Acesso em: 25 jul. 2025.

NEVES NETO, L. P. das. Direito ao esquecimento: vida real virtualizada e vida virtualizada real. **O Litorâneo**, [Porto Alegre], 2025. Disponível em: <https://www.olitoraneo.com.br/materia/999rio-grande/luiz-pereira-das-neves-neto/direito-ao-esquecimento-vida-real-virtualizada-e-vida-virtualizada-real.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

OLIVEIRA, B. F. **Direito ao esquecimento**: o papel da mídia na ressocialização e Suzane Louise Von Richthofen. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) — Universidade Estadual de Campinas, Limeira, 2025.